	1
	Д
	ŭ
	2
	ц
	S
	L L
	186
ز	à
≶	ц
둜	₹
O E SILVA.	Ç
8	7
낊	è
E	۲
ĕ	ggC
2	ċ
=	5
₹	ý
ô	0
2	2
Ш	t V
do digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ade e informe o código: 08800004-DO4AF48-4865E60E-E3E8EE A7
ē	9
ĕ	2
믋	hr.
<u>i</u>	ulta toe am ony br/ened
ро	2
ad	ď
.is	4
o foi assi	+
ð	0
Ę	5
Ë	7
g	‡
ŏ	ţ.
ste	C
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E	farância acessa o site http://con
	ď
	a
	5
	ŝ
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 IO. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº826/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11465/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Otacilio da Mata Fonseca (Ordenador de Despesa), João Batista da Mata Sousa (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** não possui **7- Unidade Técnica:** DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 533/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itapiranga. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Regularidade com ressalvas. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que

	щ
	ш
	α
	ñ
	≒
	У:
	щ
	٠.
	ᆢ
	C
	ā
	ιī
	н,
	ц
	Œ
	α
	7
	α
⋖	$\overline{}$
~	11
~	=
_	2
ᇭ	9
0,	$\overline{}$
111	C
_	7
\circ	٠.
\sim	
œ	>
\sim	2
==	Q
ш	(
\vdash	7
'n	C
27	α
ш	α
\cap	څ
_	_
\sim	÷
-	2
ш	C
=	÷
_	۲,
◂	7
\sim	•
\sim	-
\sim	-
ب	q
O	2
=	5
മ	>
m	۵
ш	Ċ
_	.=
0	1
α.	٦
0	ď
e p	٩
te p	q
ente p	appac
ente p	about
mente p	/enada
Ilmente p	r/charde
almente p	hr/chada
italmente p	hr/chada
gitalmente p	abada/shada
digitalmente p	hr/enada
digitalmente p	any hr/enada
o digitalmente p	n any hr/enada
do digitalmente p	m any hr/enada
ado digitalmente p	am any hr/enada
ado digitalmente p	an any hr/enada
inado digitalmente p	on any hr/enada
sinado digitalmente p	abada/shada as
ssinado digitalmente p	to am any hr/enada
assinado digitalmente p	a tre and von hr/enade
i assinado digitalmente p	the tree and hr/enade
oi assinado digitalmente p	abanayah hr/enada
foi assinado digitalmente p	sultatos am any hr/enada
o foi assinado digitalmente p	neultatre am ony hr/enada
to foi assinado digitalmente p	and the and helpered a
nto foi assinado digitalmente p	abanata hor am any hr/enada
ento foi assinado digitalmente p	"/concentration and hr/enode
nento foi assinado digitalmente p	abada// www.me and ethilogophy.
mento foi assinado digitalmente p	n-//conclute the am any hr/enade
umento foi assinado digitalmente p	ttn://consulta toe and et/lenede
cumento foi assinado digitalmente p	http://cne.ulta.tre.an.an.hr/enede.a
ocumento foi assinado digitalmente p	http://consults tos am any hr/spada
documento foi assinado digitalmente p	bttn://constite to an any br/spade
documento foi assinado digitalmente p	abada//out and and at the and hr/enada
e documento foi assinado digitalmente p	eite http://cone.ilta toe am oov hr/enede s
ste documento foi assinado digitalmente p	eite http://cone.ulta.tce.am.cov.hr/enede.t
ste documento foi assinado digitalmente p	o site http://consulta toe am oov hr/spade o
Este documento foi assinado digitalmente p	abada/you me act ethiopop///ntth atio o a
Este documento foi assinado digitalmente p	abana/yu waa aa aa ah ah aanaa//.utta ata a aa
Este documento foi assinado digitalmente p	abana/yu wa ana ana ana ana hiyanana/kunana a a a a
Este documento foi assinado digitalmente p	ace a cite http://conc.ulta.tog am any hr/enada
Este documento foi assinado digitalmente p	seese o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	acesse o site http://consulta toe am gov br/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	s access a site http://consulta toe am any hr/spade
Este documento foi assinado digitalmente p	sis access a site http://capsulta.tce.am.gov.hr/spede.go
Este documento foi assinado digitalmente p	cis seese o eite http://consulta tee am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	pocia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	fancia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	prência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede s
Este documento foi assinado digitalmente p	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede a
Este documento foi assinado digitalmente p	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede a
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	poperência acessa o sita http://cons.ulta toa am dov hr/speda a informa o código: 08800004_D04AE48.4865E60E_E3E8EE1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº826/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 03; 05; 11; 12; 14; 20; 24; 25; 25.b; 25.c; 25.d; 25.e; 25.f; 25.g; 25.h; 25.i; 26; 26.a; 26.b; 26.c; 26.d; 26.e; 26.f; 26.h; 27; 27.a; 27.b; 27.c; 27.d; 27.e; 27.f; 27.g e 29 da Fundamentação do Relatório/Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 40.455,77 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga, referentes aos seguintes valores:
 - 10.3.1.R\$ 8.739,85 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativo a impropriedade nº. 12 (Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da LC nº 101/2000 (LRF).
 - **10.3.2.R\$ 3.219,52** (três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), relativo a impropriedade nº. 14 (Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52

	IJ.
	7
	4
	α
	Đ.
	=
	S
	ш
	ij.
	щ
	(
	\sim
	٠
	щ
	ď
	ic
	≉
	⋍
	7
	ď
÷	₹
>	щ
_	4
	◂
U)	∀
	٠,
ш	\succeq
\sim	᠘
\circ	
α	7
$\overline{}$	$^{\circ}$
4	σ
ш	ĩ.
=	ب
	C
(J)	~
111	≈
=	×
	C
~	
œ	Ċ
III	ř
=	۷.
\leq	τ
-	٠ē
◂	ē
×	
-	С
\sim	-
\sim	ď
\circ	2
_	-
α	7
$\overline{\mathbf{m}}$	څ
ш	Ċ
_	
ō	-
<u>0</u>	٥
Оd	0
e po	9
te po	ade e informe o código. O88CC924-DC4A4E48-4865E6CE-E3E8EE
inte po	i a aba
ente po	a aban
nente po	a abana
mente po	r/spada a
almente po	hr/spada a
talmente po	hr/spada a
gitalmente po	y hr/spada a i
igitalmente po	ny hr/snede e i
digitalmente po	i a abada hr/snada a i
digitalmen di	any hr/snada a i
digitalmen di	m any hr/spede e i
digitalmen di	am any hr/spede e i
digitalmen di	am any hr/snede e i
digitalmen di	e am ony hr/snada a i
digitalmen di	i a ahanahahi/shada a i
digitalmen di	to am ony hr/spada a i
digitalmen di	a tre am any hr/spede e i
digitalmen di	Ita toe am oov hr/spede e i
digitalmen di	altatos am any hr/snede e i
digitalmen di	sultatos am ony hr/spada a i
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmente po	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	sultatre am dov hr/sne
digitalmen di	conferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/snede e i

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº826/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

relativos as GPS - Lei 8.212/91).

- **10.3.3.R\$ 20.392,00** (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais), relativo a impropriedade nº. 26.h (Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00).
- **10.3.4.R\$ 8.104,40** (oito mil, cento e quatro reais e quarenta centavos), relativo a impropriedade nº. 27.g (Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40)

Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE);

- 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Sr. Otacilio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Otacilio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação do Relatório/Voto (Impropriedade nº. 39) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento

	^
	Д
	Ц
	2
	Ц
	ڗ
	Щ
	g
	7-7
₹	ž
≟	4
ווו	2
ō	ڄ
RR	22
핃	č
įŅ.	ă
۵	č
ER	nsulta tre am dov hr/snede e informe o código. O88CC924-DC4A4E48-4865E6CE-E3E8EEA7
⋝	جَ
×	0
8	٩
$\overline{\mathbb{Z}}$	r
Ш	ř
g	٥
je	۲
je	č
諨	ž
<u></u>	2
0	2
ad	ď
.iz	4
g	<u>+</u>
₽	2
윧	Š
пe	1
ਤੁ	ŧ
용	4
ste	0
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	erência acesse o site httn://consulta tr
	ŭ
	ď
	<u>5</u> .
	ۋە
	ā

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃ	OS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº826/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.6. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.6.1.** Ausência de controle de Almoxarifado, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;
 - 10.6.2. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício de 2016 bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei № 4320/64;
 - **10.6.3.** Ausência do levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei nº 4320/64, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº 6/1991;
 - 10.6.4. Ausência de controle de Bens Permanentes e do responsável pelos mesmos, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;
 - 10.6.5. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2016, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94,95 e 96, da Lei Nº

	1
	ŀ
	Š
	Š
	LACTOR FOOD COLLACTOR COLL
	ζ
	Ĺ
	5
	5
٠	9
\$	Ĺ
OE SIL\	
()	2
C	Ò
Ř	2
ËR	Š
Ë	ò
Щ	0
0	
O XAVIER DESTER	
\geq	٦
×	
0	
Š	
Ä	
or ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA	
ă	
je	
ĕ	
늗	1
gi	
ĕ	
용	
na	
SSi	
ğ	
ō	
윧	-
je	-
'n	
ö	
O	
ste	
Ш	
	į
	•
	,
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº826/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

4320/64:

- 10.6.6. Ausência do levantamento geral dos bens permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos artigos 83, 85, 86 e 89 da Lei nº. 4320/1964, Lei nº. 4320/1964, art. 13, II, da LC nº. 06/1991;
- 10.6.7. Justificar o saldo da conta contábil "Valores em trânsito realizáveis a curto prazo", registrada no Balanço Patrimonial com o saldo de R\$ 847.679,53 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três reais). A justificativa deverá apresentar analiticamente os elementos que compõe a conta contábil;
- 10.6.8. Ausência do cálculo da Depreciação haja vista, que o Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$ 34.249,55 de BENS MÓVEIS:
- 10.6.9. Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 37.859,61, referente à retenção e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores e vereadores, conforme Balanço Financeiro, mas figurando como pago;
- 10.6.10. Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 118.191,32, pelo desconto e o não repasse de valores registrados na conta das Retenções Empréstimos e Financiamentos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, conforme Balanço Financeiro, o qual figura como pago;
- 10.6.11. Justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 38.324,74, registrada em 01/09/2017, apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa;
- 10.6.12. Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- 10.6.13. Havendo sobra de tais recursos ao final do exercício, o Poder Legislativo deverá promover a devolução dos valores para o Caixa do município, no caso foi da ordem de R\$ 83.248,64. Da mesma forma, não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim ou mesmo no fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista

	4
	й
	ш
	α
	70. 088CC924-DC444F48-4865F6CF-F3F8FF
	38CC924-DC4A4E48-4865E6CE-E3
	ц
	Ç
	9
	5
	Š
	₹
	ď
⋖	4
>	Ħ
≓	ð
(O)	Ž
Ш	۲
0	۲
ď	Ž
2	ö
巴	Ç
'n	\sim
ш́	ä
Ω	Ĉ
ď	ċ
ш	č
⋝	ξ
⋖	۲
×	ć
O	a
Ö	Ž
$\overline{\mathbf{x}}$	5
Ш	ť
almente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ov hr/spada a informa
ŏ	٩
æ	٩
Ħ	ď
ē	5
╧	ž
ta	2
ġ	2
₽	č
0	2
Эd	ď
ű	a
Ñ	2
as	σ
.=	ŧ
Este documento foi assinado	Ū
2	5
Ĭ	۲
e	$\frac{1}{2}$
H	÷
ಠ	ŧ
台	٩
a)	:
ŝ	ć
ш	a
	ij
	ď
	ç
	"
	nferência acesse
	à
	ď
	a

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N ^o

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº826/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

suas obrigações financeiras até o fim do período. No entanto, foi verificado que não foram pagos os restos a pagar inscritos no exercício de R\$ 7.846,06 que deveria ser deduzido do montante que serviu de saldo financeiro devolvido;

- **10.6.14.** Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS (Lei 8.212/91);
- 10.6.15. Apresentar comprovação quanto as providências tomadas pelo Ordenador da Despesa para recuperar o saldo devedor apropriado na conta créditos a receber no valor de R\$ 249.495.68 relativo a competência 2012, de responsabilidade de gestão do Sr. Whild Franco Batista More, Vereador, bem como, se houve a devida inscrição na dívida ativa não tributaria municipal;
- 10.6.16. Retenção dos descontos previdenciários no montante de R\$ 8.717,13 relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016, incidentes sobre as folhas de pagamento dos vereadores, servidores, prestadores de serviços não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orcamentários:
- 10.6.17. N\u00e3o recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal da import\u00e3ncia de R\u00e8 71,19 relativo a reten\u00e7\u00e3o na folha de pagamento do IRRF que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra or\u00e7\u00e3ment\u00e1rio;
- 10.6.18. Ausência das atas das sessões ordinárias, razão que impossibilitou confrontar as autorizações de pagamento de diárias dos vereadores quando se ausentarem do município para tratar de assuntos de interesse do município (LOMI);
- 10.6.19. Apresentar documentos que identifique o Controlador, bem como a sua formação acadêmica como preceitua o art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 292/12, de 23 de abril de 2012;
- 10.6.20. Desatualização do Portal da Transparência, pois no mesmo se encontram registradas somente as informações até exercício de 2013, contrariando art. 48, II, da LC 101/2000; Art. 80, §2°, da Lei 12.527/2011;
- 10.6.21. Justificar a entrega dos Balancetes janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2016, a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 10/2012);
- 10.6.22. Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente

	◁
	ш
	П
	≈
	*
	a o códiao: 08800.924-D0444648-48655605-F358FEA7
	ď
	4
	ıί
	$\overline{}$
	۰
	9
	щ
	ĸ
	α
	α
	7
	ď
÷	₹
₹	ιĩ
~	₹
=	2
S	2
	Х
ш	Ē
\sim	\subset
Ų	•
∝	Ž
α	۲
īīī	'n
쁘	C
<u></u>	C
(U)	õ
Ш	ά
\cap	2
digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
∝	ċ
ш	ē
₹	÷
>	۲,
⋖	7
×	•
_	C
0	а
Ō	~
\simeq	2
∝	7
Ш	≆
_	2
⋋	-
ă	ч
_	a
æ	τ
$\overline{}$	a
酉	\sim
č	U
드	2
α	2
≔	-
D	6
ᇹ	č
Ξ	_
$\stackrel{\circ}{\sim}$	٤
$_{\circ}$	σ
20	tatce am nov hr/spede e inform
.⊨	'n
Ś	¥
S	•
w	+
.=	Ξ
foi assinado diç	Ü
o foi ass	Ć
¥	Ç
\subseteq	C
Φ	=
Ε	ċ
=	÷
ರ	7
ŏ	-
ŏ	٩
_	÷
æ	U
st	C
шĭ	7
Este documento foi as	ď
	ņ
	ď
	7
	ř
	Ω.
	C
	2
	ď
	7
	¥
	nferência acess
	tis o essece single processes o sit

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº826/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31 de CF/88;

- 10.6.23. Insuficiência de disponibilidade financeira frente às obrigações financeiras de acordo com os dados do Sistema GEFIS. Adicionalmente, justificar a inconsistência de uma vez que as obrigações financeiras não podem ser menores que os restos a pagar uma vez que estes estão contidos naquelas. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as obrigações financeiras compreendem os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas, os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores e das demais obrigações financeiras;
- 10.6.24. Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 01/09/16 e 04/03/17 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal de 2016). Observa-se que não estão disponibilizados os seguintes demonstrativos, deixando, pois, de publicar o disposto nos arts. 63 e 55, III, alíneas "a" e "b", como segue: □ Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; □ Demonstrativo dos Restos a Pagar; □ Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal:
- **10.6.25.** Esclarecer a viabilidade econômica considerando o custobenefício à Câmara Municipal, na locação de um veículo pelo valor global de R\$ 40.000,00 ou a aquisição de um veículo novo que possui garantia e outros benefícios;
- 10.6.26. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;
- **10.6.27.** Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global estimado foi R\$ 45.000,00;
- 10.6.28. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;
- 10.6.29. O original do instrumento convocatório (edital) não foi

	1
	ļ
	į
	Ĺ
	Ļ
	(
	ì
	1
¥	ì
\preceq	;
\overline{S}	•
OE SIL	9
0	(
RR(
1	2
Ë	ò
Ш	2
Ω	Ċ
2	
븯	:
\neq	•
×	
Ö	
$\stackrel{\circ}{\circ}$	
监	
Ilmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA	
ď	
te	
E	
Ĕ	,
ם	
<u>.</u>	
О	
용	
ď	
Š	
ste documento foi assi	
ō	
ste documento fo	
ŧ	
ЭL	-
docun	:
8	
Ф	:
Este	
ш	
	TALLOLOL LOCALISON OF LANGUAGE CONTRACTOR CO
	١
	٠

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº826/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

rubricado em todas as folhas, apenas assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o § 1º, II do artigo 40 da Lei 8.666/93;

- **10.6.30.** Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2e do artigo 41 da Lei 8.666/93;
- 10.6.31. Consta nos autos um parecer assinado pelo Sr. Marciney Cardoso Leal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL o que não se enquadra no corpo do inciso VI, § único do artigo 38 da Lei 8.666/93;
- **10.6.32.** Ausências na planilha e edital do convite da adequada caracterização do objeto, no caso não ficou definido as características básicas a exemplo capacidade, potência, quantidade máxima de passageiros, etc;
- **10.6.33.** Ausência da atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, infringindo o inciso V, do artigo 38 da Lei 8.666/93:
- **10.6.34.** Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto;
- 10.6.35. Ausência de desconto do ISS (5% R\$ 200,00) sobre a base de cálculo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho a dezembro contrariando o artigo 14 da LC 101/2000, c/c o Código Tributário do Município de Itapiranga/AM, atualizada;
- 10.6.36. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;
- 10.6.37. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 21.404,00 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência;
- 10.6.38. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;
- 10.6.39. O original do instrumento convocatório (edital) não foi

	Γ
	⊴
	Щ
	Ц
	α
	Ц
	ç
	ц
	ď
	۳
	ç
	9
	щ
	4
	×
	÷
	ì
	α
⋖	
>	Щ
_	7
\overline{a}	◁
0,	7
Ш	C
$\overline{}$	\sim
Ų	п
œ	Σ
α	۲
iπ	'n
出	Ċ
<u></u>	C
נט	α
ш	α
Ω	C
~	
œ	C
ш	ζ
=	÷
-	٠2
⋖	č
×	7
$\overline{}$	•
Ų	0
O	۶
=	-
ĽĽ.	C
ш	7
_	.≥
0	a
Ф	-
d)	9
⋍	2
Ē	y
፵	7
=	۲
☴	>
55	_
<u>-</u>	2
¥′	٥
O	C
0	۶
Ō	-
æ	
	U
ũ	d
Si.	9
ssin	400
assin	to top
i assin	404 641
foi assin	ant ethic
o foi assina	and ethion
to foi assin	and ethican
nto foi assin	and ethicanon
ento foi assin	//constitute to a
nento foi assin	e and ethile and //.c
umento foi assin	to://consults tos
cumento foi assin	ant ethionogi, out to
ocumento foi assina	http://concilita top
documento foi assina	and ethilonopy// otthe
documento foi assina	and ethiconomic parts and
te documento foi assina	site http://cons.ilta toe am dov hr/spede e informe o código: 08800024_D044E48_4865E60E_E3E8EE47
ste documento foi assina	and ethinonou//rutth atia o
Este documento foi assina	and ethinonou//output of
Este documento foi assina	and ethinonon// outto design of a se
Este documento foi assina	s and eth inconvillation of asset
Este documento foi assina	s and ethinonon//rutth atia o asse
Este documento foi assina	and ethinounce, with other life to a
Este documento foi assina	s and ethinonou//rutta bits or assance
Este documento foi assina	s and eth isonon//.utth atta o assance of
Este documento foi assina	s and ethilonophy.//rutth atia o assage ei
Este documento foi assina	and ethinouncy//-ntth otion passage eigh
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	s and ethinanno//-ntth atia o assance cionic
Este documento foi assina	and ethinanco///outth atia or associate eigner
Este documento foi assin	s and ethinannon//rutth attain a appare eigneare
Este documento foi assin	farância acasea o sita http://rangarafa
Este documento foi assina	s and ethinonou//-ntth bits o assage eigneafac

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fig. Ni ⁰

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº826/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º, do artigo 40 da Lei 8.666/93;

- **10.6.40.** Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93;
- **10.6.41.** Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta da entrega do objeto:
- **10.6.42.** O valor de R\$ 27.910,00 do item 2.5 do instrumento convocatório diverge da planilha de especificações e quantidades, parte integrante dos autos, onde fixou o valor em R\$ 21.404,00;
- **10.6.43.** Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00;
- 10.6.44. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos:
- 10.6.45. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 9.155,95 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência:
- 10.6.46. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;
- 10.6.47. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º do artigo 40 da Lei 8.666/93;
- **10.6.48.** Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o §

	٠.
	ч
	11
	*
	щ
	ď
	00. 088CC924-DC4A4F48-4865F6CF-F3F8FFA
	4
	ď
	D.
	_
	Ιí
	٠,
	C
	ī
	.~
	щ
	LC
	7
	2
	щ
	4
SILVA.	α
$\overline{}$	∀
_	٠ĩ
>	щ
_	4
=	4
ഗ	_
	N
111	C
_	~
\sim	_
\mathbf{C}	٠
α	4
$\overline{\sim}$	088CC924-DC4A4
т.	σ
111	7
-	C
$\overline{}$	ď.
S	\simeq
ĭii.	α
ш	α
\sim	c
_	_
\sim	•
ш.	C
111	~
=	.=
\rightarrow	τ
_	٠ē
◂	7
\sim	_
\sim	_
\sim	•
\circ	а
()	~
\simeq	_
\sim	-
ш.	C
ш	4
	2
Ξ.	2.
ō	2.
por	<u>2</u> .
por	<u>ء</u> ه
e por	de p
te por	ni a ab
nte por	ni a aba
ente por	na aban
nente por	ni a abana
mente por	/speda a in
Ilmente por	r/spada a in
almente por	hr/snada a in
italmente por	hr/snede e in
-	w hr/spede e in
-	ov hr/spada a in
-	nov hr/snede e in
-	nov hr/spede e in
-	n any hr/spede e in
-	m any hr/spede e in
-	am any hr/spede e in
-	nov hr/spede e in
-	n a phany hr/shada a in
-	ne an any hr/snede e in
-	tre am any hr/snede e in
-	a tre am nov hr/spede e in
-	tatre am nov hr/snede e in
-	ilta tre am any hr/snede e in
=	ulta toe am oov hr/spede e in
=	sultatre am nov hr/spede e in
=	nsultatoe am ony hr/spede e in
=	onsultatoe am ony hr/spede e in
=	nonsultatos am ony hr/spada e in
=	/consultatos am dov hr/spada a in
=	//consulta toe am doy hr/spede e in
=	"//consulta toe am ony hr/spede e in
=	tn://consulta toe am oov hr/spede e in
=	ttn://consulta toe am dov hr/spede e in
=	http://consultaite am nov hr/spede e in
=	http://consultaite am ony hr/spada a in
=	e http://consulta toe am gov hr/spede e in
=	ite http://consulta.tce.am.cov.hr/spede.e.in
=	site http://consulta.tce.am.cov.hr/spede.e.in
=	site http://consultaite am ony hr/spede e in
=	o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
=	o site http://consulta toe am oov hr/spede e in
=	e o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
ento foi assinado digi	se o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e in
=	see o site http://consulta toe am ooy hr/spede e in
=	asse o site http://consulta toe am ony hr/spede e in
=	nesse o site http://consulta toe am oov hr/spede e in
=	resse o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
=	acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
=	scesse o site http://cops.ulta toe am doy br/spede e in
=	a acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
=	oia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
=	ocia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
=	ncia acesse o site http://cops.ulta toe am dov hr/spede e in
=	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
=	rência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	arância acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
=	oferência acesse o site http://cops.ulta toe am gov br/spede e in

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	•
Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº826/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

2º do artigo 41 da Lei 8.666/93;

- **10.6.49.** Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto;
- 10.6.50. Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40;
- 10.6.51. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação;
- 10.6.52. Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- 10.6.53. Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal – SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2016;
- 10.6.54. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;
- 10.6.55. Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda exercício 2015/2016 dos agentes políticos. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei n° 8.429/92 e no art. 1° da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89;
- 10.6.56. Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (reincidente): a) FOPAG.2016 e Resumo de FOPAG.2106, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga; b) Leis e Decretos relativos

	2
	2
	H
	acesse o site http://consulta-toe-am dov.hr/spede-e-informe-o-códino: 08800001-0014A1E48-4865E60E-E3E8EEA7
	Ш
	ď
	ä
	'n
	۲
	ĭi
	ū
	ď
	σ
	ì
نہ	ä
⇉	цì
\Box	7
$\overline{\Omega}$	⊴
	7
ш	⊱
0	٦
∝	Σ
∝	ò
щ	Ċ
늣	Č
נט	α
=	٣
	:
œ	9
ш	<u>.</u>
>	ζ
⋖	7
×	ć
0	7
ŏ	ž
≂	-
m	\$
Ξ.	2
ᅙ	a
Δ	a
æ	ਰੱ
Ē	g
æ	ū
⋍	7
Œ	2
Έ.	2
∺∺	۶
ō	-
ಕ	2
ğ	
.⊑	á
SS	÷
ŭ	ţ
.=	Ξ
¥	Ü
2	5
Ē	Š
e	?
Ξ	\$
ಕ	ŧ
Ō	-
0	ž
ē	Ü
Ś	C
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	٥
	Ü
	ď
	۲
Este documento foi assinado digitalmer	٥.
	Š
	ġ
	ā
	Ť
	ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 11

ACÓRDÃO Nº826/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

- a área de pessoal, tais como: Lei de Plano de cargos e salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de cargos e salários, Leis de Diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras;
- 10.6.57. Esclarecimentos, quanto ao baixo o número de cargos efetivos (01) em relação aos cargos comissionados (08), quanto a não realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos; (reincidente);
- **10.6.58.** Esclarecimentos quanto ao preenchimento dos cargos que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, apresentando uma desproporcionalidade no número de cargos efetivos e em comissão:
- 10.6.59. Ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. INSS, tanto patronal quanto servidor, do exercício de 2016, na monta de R\$ 37.859,61, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado;
- 10.6.60. Ausência de comprovação de quitação das Retenções Empréstimos e Financiamentos e Empréstimos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, na monta de R\$ 118.191,32, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado;
- **10.6.61.** Gastos com pessoal no valor total de R\$ 608.069,73. Valor que ultrapassou o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- **10.6.62.** Execução de despesa, no valor de R\$ 53.248,64, registrada em 01/07/2016 apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa;
- 10.6.63. Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31 da CF/88;
- 10.6.64. Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1998;
- 10.6.65. Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações e atos de pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e funções gratificadas que

	I TOLOU
do digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	C. T
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	TALLOLOL LOCALIST OF TOO O COO COO COO COO COO COO COO COO C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS
Fle NO	Proc. Nº
	Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 12

ACÓRDÃO Nº826/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

ocorreram no exercício de 2016:

- 10.6.66. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos, foram devidamente submetidos a análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;
- 10.6.67. Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (no período em que esteve presidente da Câmara Municipal): a) FOPAG e Resumo de FOPAG, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga, e b) Leis e Decretos relativos à área de pessoal, tal como: Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários, Leis de diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras.
- 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 31 de Maio de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral